



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 1.051, de 2020, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado DELMASSO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 1051, de 2020, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A presente proposição em seu art. 1º estabelece a proibição, do consumo de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal.

O art.2º dispõe que os infratores desta lei, sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser aplicada o dobro em caso de reincidência e sofrendo os demais ajustes anualmente conforme o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Seguem as cláusulas de regulamentação e revogação da Lei.

Relata o autor, em sua justificativa, que a proposta tem por finalidade minimizar os danos à saúde causados pelos efeitos viciantes dos produtos fumígeno, derivados ou não do tabaco. Destaca ainda que não combina o uso do cigarro em espaço que se quer preservar a natureza, conviver com a família, praticar esportes, não tem nenhuma relação às práticas do tabagismo em espaços como os parques e reservas ecológicas que é um local comunitário de uso da sociedade.

A proposição foi lida em 24 de março de 2020 e foi encaminhada a esta Comissão de

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) para análise de mérito.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição é encaminhada para análise de mérito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar, em estrito cumprimento a competência instituída pelo disposto no art. 69-B, "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Assim, é no cumprimento desta atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, que esta relatoria considera a presente iniciativa do nobre parlamentar como meritória.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Nas últimas décadas, houve uma guinada no sentimento social quanto ao consumo de cigarro em todo o mundo. Ao contrário de um passado próximo, em que o produto se associava ao glamour e à liberdade, no momento atual o fumo vincula-se à morte e à servidão. As evidências apontam para três circunstâncias como decisivas para o recrudescimento das políticas proibicionistas no âmbito do tabaco neste período: o nexos de causalidade entre cigarro e doenças, a ascensão do Estado interventor (Welfare State) e a intuição majoritária quanto ao conceito de democracia como vontade da maioria. Em 2014, no Brasil, novas regras ampliaram ainda mais as proibições aos locais de fumo com a redefinição do conceito de recintos coletivos, porquanto, desde 2011, os fumódromos encontram-se proibidos no país (RAMOS, RENATA RODRIGUES 2016).

A exemplo do Estado Americano de Nova York que desde 2014, já adota este tipo de lei, e demais cidades metropolitanas como a Capital de São Paulo, o Distrito Federal encaminha para o mesmo sentido.

Nos dias atuais, o tabagismo é reconhecido como doença epidêmica (síndrome da tabaco-dependência) e está classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas na Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10). (OMS, 1997).

A World Health Organization, em seu Report on the Global Tobacco Epidemic, 2011 – Implementing smoke-free environments, informa os dados alarmantes da "epidemia" do uso do cigarro em todo o mundo. (WHO, 2011)

De acordo com o diretor-geral da organização, Dr. Ala Alwan, o tabaco mata aproximadamente 6 milhões de pessoas no mundo a cada ano, e este número inclui mais 600 mil não fumantes que morrem devido à exposição à fumaça do tabaco. Além disso, informou que mais da metade do 1 bilhão de fumantes do mundo morrerá de doenças relacionadas ao cigarro. (WHO, 2011)

O relatório sustenta que a maioria dessas mortes ocorre em países de baixo ou médio rendimento. A publicação aponta que, caso as tendências atuais persistam, o tabaco matará mais de 8 milhões de pessoas em todo o mundo a cada ano, por volta de 2030, e 80% dessas mortes prematuras ocorrerão em países pobres. (ALMEIDA, 2011, p. 18)

Consoante Almeida, esses papéis informam que a indústria do tabaco nunca ignorou que o produto que comercializava causava a morte dos usuários. Pelo contrário, as empresas conheciam o fato e, inclusive, trabalhavam na manipulação de ativos que aumentavam o potencial do tabaco em causar dependência. Além disso, não ignoravam que a expansão de seu empreendimento dependia de um avanço do hábito de fumar entre os jovens e mulheres.

(ALMEIDA, 2011, p. 14)

Almeida asseverou, ainda, que os acordos judiciais entre vários estados americanos e as companhias de cigarro (The Tobacco Master Settlement Agreement MSA) resultaram na criação de dois arquivos públicos com documentos internos das companhias fabricantes de cigarros, um no Estado de Minnesota, nos Estados Unidos, e outro no Reino Unido, este contendo documentos da British American Tobacco (BAT). (ALMEIDA, 2011, p. 28)

Atualmente, os documentos estão arquivados na Legacy Tobacco Documents Library (legacy.library.ucsf.edu/) e na British American Tobacco Company Documents (bat.library.ucsf.edu/). (ALMEIDA, 2011, p. 28)

Em consulta ao site da empresa fumageira Souza Cruz, sediada no Brasil, observou-se um diagnóstico um tanto quanto realista da questão: "a única maneira de evitar o risco à saúde associado ao ato de fumar é não fumar e a melhor forma de diminuir esses riscos é parar de fumar. (SOUZA CRUZ, 2011a)

Por entender que a prática do fumo (seja de produtos derivados ou não do tabaco) apresenta sério risco a vida das pessoas, sejam elas fumantes ativos ou passivos, e entender que o Estado deve preservar a vida de ambos, é que este parlamentar entra em consonância com o âmago deste projeto de lei.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado Cláudio Abrantes.

Por fim, apresentamos substitutivo com a finalidade de proibir o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em parques infantis e em áreas de prática esportiva profissional, durante a prática dessas atividades, nos parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal.

Finalmente, ante todo o exposto e atento à importância das matérias para toda a sociedade distrital, manifestamo-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.051/2020, quanto ao mérito, na forma do substitutivo apresentado, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado DELMASSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 12/04/2022, às 16:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0750722** Código CRC: **8D7A765D**.

